

São Paulo, SP, 20 de junho de 2018.

**Ref.: PARECER JURÍDICO SOBRE A GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E  
PROCESSOS DE DIGITALIZAÇÃO COM VALIDADE LEGAL  
PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO BRASILEIRAS**

Por definição acadêmica, temos que documento é ‘qualquer base de conhecimento fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova etc.’.<sup>1</sup> O artigo 232 do Código de Processo Civil brasileiro nos diz que “consideram-se documentos quaisquer escritos ou papéis, públicos ou particulares”.

Porém, indo além da expressão ‘fixado materialmente’, compreende-se por ‘documento’, independente de qual seja o suporte utilizado, o conjunto de informações que registre o conhecimento humano, de forma que possa ser utilizado como elemento de consulta, estudo e prova<sup>2</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro endossa que, independente do suporte material, documento é qualquer escrito capaz de ter compreensão humana<sup>3</sup>. Este entendimento é evidente no **artigo 107 do Código Civil brasileiro**:

*“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.*

---

<sup>1</sup> Dicionário Aurélio

<sup>2</sup>Ademar Stringher, *Aspectos Legais da Documentação em Meios Micrográficos, Digitais e Eletrônicos*, 2003

<sup>3</sup> CPP, Artigos 231 a 238; CC, Artigos 212, inciso II e 215 a 226; CPC, Artigos 364 a 399.

O que se pretende como atributos de um documento formal, juridicamente correto, é a sua disponibilidade, que assegura que tal documento esteja disponível para acesso quando desejado; sua integridade, assegurando que o conteúdo não foi alterado; sua confidencialidade, garantindo o controle do acesso ao conteúdo da informação e sua autenticidade, que garante a origem e autoria do documento.

Com a internet e o comércio eletrônico, o conceito de documento expandiu-se de forma a viabilizar sua aplicação no meio virtual, assegurando-se, entre outras coisas, a validade jurídica de negócios realizados digitalmente, alcançando-se os mesmos objetivos já consolidados no meio tradicional. A diferença básica entre os documentos tradicionais e eletrônicos consiste na sua forma de materialização, pois o eletrônico guarda as principais características do documento tradicional, excetuando-se o meio no qual é celebrado.

Importante, desde o primeiro momento, é evidenciar a diferença existente no mundo eletrônico, onde temos os documentos digitais e os digitalizados, sendo que os documentos digitais já podem ser gerados no seu suporte binário com valor de original, com a aposição de vontade das partes envolvidas, através da assinatura digital.

Entretanto, o principal entrave para a ampla aceitação desta forma de documento refere-se à segurança dos documentos digitais<sup>4</sup>, com a adoção de mecanismos que possam garantir a integridade, autenticidade e validade jurídica do documento eletrônico, fazendo com que, portanto, estes documentos possam ser utilizados como meio de prova de fato jurídico ou do negócio jurídico celebrado.

Foi então que, para dar segurança aos documentos eletrônicos, em 28 de junho de 2001, foi editada a Medida Provisória nº. 2.200, a qual foi reeditada em 24 de agosto de 2001<sup>5</sup> (MP 2200-2/01), que

---

<sup>4</sup> Definido por João Agnaldo Donizeti Gandini, como o documento “que se encontra memorizado em forma digital, não perceptível para os seres humanos senão mediante intermediação de um computador” - <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=37>.

<sup>5</sup> Esta medida provisória, apesar de ter sido publicada há alguns anos, ainda está em vigor, em razão do que expressa o artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001: “Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), disciplinando a questão da presunção de integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos.<sup>6</sup>

Em relação aos documentos públicos ou particulares para todos os fins legais, a supracitada Medida Provisória estabeleceu uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos eletrônicos assinados digitalmente, utilizando-se dos certificados da ICP-Brasil. Se as partes utilizarem outro meio para comprovar a autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, o que não é vedado pela MP 2.200-2/01, o documento será tido como verdadeiro, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento<sup>7</sup>.

A **MP 2.200-002/01**, que Instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), atribuiu aos documentos certificados eletronicamente a natureza pública ou particular, e a presunção de veracidade em relação aos seus respectivos signatários<sup>8</sup>. O dispositivo em questão indica que os documentos eletronicamente assinados se presumem verdadeiros em relação aos signatários, conforme disposto no artigo 219 do Código Civil de 2002. 15. A assinatura eletrônica em um documento eletrônico que seja feita em consonância com as disposições da MP 2.200-002/01, equipara-se a uma assinatura feita de próprio punho em um documento em papel.<sup>9</sup>

Importante tecer esses esclarecimentos iniciais para se abordar o tema que envolve a informatização do Poder Judiciário, já muito adiantado na adoção de práticas envolvendo a documentação eletrônica, iniciativa que confere maior transparência, agilidade e segurança aos processos.

---

<sup>6</sup> Conforme previsto em seu Artigo 1º.

<sup>7</sup> Medida Provisória 2200, Artigo 10, parágrafos 1º e 2º

<sup>8</sup> MP 2200/01, Artigo 10º: Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art.131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

<sup>9</sup> Fonte: [www.oficioeletronico.com.br/Downloads/CartilhaCertificacaoDigital.pdf](http://www.oficioeletronico.com.br/Downloads/CartilhaCertificacaoDigital.pdf)

Destaque-se que o Brasil foi o primeiro país do mundo a ter um judiciário a lançar mão de sua própria autoridade certificadora (AC). Em 23 de maio de 2005, o então presidente do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Edson Vidigal, inaugurou as atividades da Autoridade Certificadora do Judiciário (AC Jus), junto à ICP-Brasil. Em março/2017 entrou em vigor a **Lei Federal 11.419/06**, dispondo sobre a informatização do Poder Judiciário, aplicada indistintamente aos processos cível, penal, trabalhista e juizados especiais em qualquer grau de jurisdição.

Noutra quadra, no mundo acadêmico, recentemente o MEC vem caminhando para a informatização em larga escala de seus documentos e informações, no mesmo diapasão que já o fizeram a Receita Federal (SPED Contábil, SPED Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica), a Justiça Eleitoral e tantas outras áreas das repartições públicas nacionais.

Mesmo antes, mas principalmente a partir da **Portaria NA/MC nº 92, de 23 de setembro de 2011**<sup>10</sup>, observa-se que o MEC caminha no sentido da organização de seus documentos. Vejamos:

Art. 1º Aprovar o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), ficando a cargo das IFES dar publicidade aos referidos instrumentos técnicos.

Art. 2º - O referido Código encontra-se disponível para consultas e cópias no sítio eletrônico do "Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA"<sup>11</sup>, da Administração Pública Federal"

No mesmo sentido organizacional, veio a **Portaria MEC 1.224, de 18 de dezembro de 2013**<sup>12</sup>, impondo que:

---

<sup>10</sup> <http://www.siga.arquivonacional.gov.br/index.php/legislacao-e-normas/legislacao-portarias/337-portaria-an-mj-n-92-de-23-de-setembro-de-2011>

<sup>11</sup> <http://www.siga.arquivonacional.gov.br>

<sup>12</sup> <http://www.siga.arquivonacional.gov.br/index.php/legislacao-e-normas/legislacao-portarias/341-portaria-mec-n-1-224-de-18-de-dezembro-de-2013>

Art. 1º Aplicam-se às Instituições de Educação Superior (IES) previstas no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, todas as normas constantes no Código de **Classificação de Documentos de Arquivo** Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na **Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo** Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela **Portaria AN/MJ nº 92**, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2011, e constantes no ANEXO I desta Portaria.

Em 2017, o MEC entendeu por bem no que diz respeito ao “*exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino*”, editar o **Decreto Federal 9.235, de 15 de dezembro de 2017**<sup>13</sup>, se tem que:

Art. 21º. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

VIII - projeto de acervo acadêmico **em meio digital**, com a utilização **de método que garanta a integridade e a autenticidade** de todas as informações contidas nos documentos originais;

Art. 58º. § 1º **O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico** da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

Junto com o esforço de organização e migração digital, nota-se a ênfase em vários aspectos jurídicos, a saber, garantia de integridade, autenticidade e responsabilização civil e penal dos agentes responsáveis pela guarda do acervo acadêmico.

---

<sup>13</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=78741-d9235-pdf&category\\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=78741-d9235-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192)

Já no corrente ano, a **Portaria MEC 315, de 04 de abril de 2018**<sup>14</sup>, que ao dispor “sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância”, **reforça ainda mais a responsabilização dos mantenedores** quanto à guarda e preservação do acervo documental:

Art. 39º O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora **são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico**, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

§ 4º **O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda e manutenção do acervo acadêmico das instituições mantidas, inclusive nos casos de negligência ou de utilização fraudulenta.**

Ocorre que esta referida **Portaria MEC 315/18** causa uma confusão conceitual, ou no mínimo pode provocar uma indução das IES ao erro, quando menciona:

Art. 46º O acervo acadêmico, oriundo da **digitalização de documentos OU dos documentos nato-digitais**, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

IV - utilização de certificação digital **padrão ICP-Brasil**, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a **autenticidade, integridade e validade jurídica**

Destaca-se onde reside a contradição: **DOCUMENTOS DIGITALIZADOS não são a mesma coisa que DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS**.

<sup>14</sup> <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2419/portaria-mec-n-315>

**Ambos são documentos eletrônicos**, mas cada um tem um suporte de origem diferentes. Os documentos digitalizados têm seu suporte formal em papel (na esmagadora maioria das vezes) e os documentos nato-digitais já nascem no formato binário, computacional.

Entretanto, no que diz respeito à legalidade dos documentos eletrônicos, tanto os digitalizados como os nato-digitais, sem assinatura, sem a manifestação formal de vontade, nenhum deles têm valor legal. A solução para a legalização dos documentos nato-digitais se dá pela aplicação da assinatura eletrônica, também conhecida como certificado digital, e o certificado digital que tem pela validade jurídica no Brasil são os certificados digitais ICP-Brasil, a Infraestrutura de Chaves do Brasil, instituída pela **MP 2.220/01**<sup>15</sup>, cujo texto diz:

**Art. 10. § 1º** As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela **ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.**

Foi com este embasamento legal que a **Portaria MEC 330, de 05 de abril de 2018**<sup>16</sup> determinou que os novos diplomas digitais fossem assinados com certificado digital (assinatura digital) padrão ICP-Brasil para garantir todos os atributos que um documento juridicamente perfeito deve ter:

Art. 1º Fica instituído o **Diploma Digital** no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino. § 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ... para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

<sup>15</sup> <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/100256/medida-provisoria-2200-01>

<sup>16</sup> <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2430/portaria-mec-n-330>

Ora, quanto ao documento **nato-digital** não há nenhum conflito de legalidade. Todo documento já gerado no meio digital e com assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação ao seu signatário. Todavia, não é a mesma coisa no caso dos documentos digitalizados, como mencionado na **Portaria MEC 315/18**, cujo artigo 46, acima transcrito, refere-se, indiscriminadamente, a **documentos digitalizados** (digitalização de documentos) e **documentos nato-digitais**, que são distintos em razão da sua origem.

Então como se garantir, ao mesmo tempo, a integridade, autenticidade e valor jurídico de um documento que foi tirado do seu suporte original, ou seja, o suporte analógico (em papel)? Essa é a resposta que buscamos aqui oferecer.

Para responder a esta importante questão, trazemos à luz a **Lei Federal 12.682, de 9 de julho de 2012**<sup>17</sup>, que teve como inspiração o Projeto de Lei 1.532/1999<sup>18</sup> da ex-deputada Ângela Guadagnin, cujo texto aprovado é:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art.º 4 As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos

<sup>17</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm)

<sup>18</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16863>



em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

Analisando o texto de lei aprovado, verifica-se que digitalização de que trata esta **Lei Federal 12.682/12** é a digitalização simples, esta que já é feita há muito tempo pelas pessoas físicas e jurídicas **particulares**. Esta observação é feita para que não se confundam os tipos de digitalização, a saber, a digitalização simples, objeto da Lei Federal 12.682/12 com a digitalização registrada, ou a transladação de documentos, objeto da **Lei Federal 6.015/73**.

No que diz respeito aos agentes, a pessoa que faz a digitalização de que trata a lei 12.682/12, é pessoa física ou jurídica que não se confunde com o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, agente este tratado expressamente pela lei 6.015/73. **É de suma importância dizer: a lei 12.682/12 não se aplica, em hipótese alguma, ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos.**

O que se objetiva, pontualmente, com o presente estudo é se apontar uma solução, válida juridicamente, para que os documentos originais em meio físico possam ser migrados para o suporte eletrônico conservando-se seus atributos de originalidade e autenticidade.

**A transferência com valor legal de um suporte para outro, em nosso ordenamento jurídico, só pode ser feita por quem detém a atribuição legal para tanto. Em nossa sociedade, quem detém esta prerrogativa é o oficial de cartório de registro de títulos e documentos (cartório de RTD).**

Uma maneira pela qual as empresas podem proteger sua documentação é registrar em cartório de registro de títulos e documentos seus documentos mais importantes e que têm obrigação de guarda legal por longos períodos, visando dar maior garantia de segurança através da conservação, guarda,

acesso e organização. Através da TRASLADAÇÃO, ou seja, da digitalização registrada com valor legal, podemos atender plenamente e sem nenhum questionamento jurídico o que pede o artigo 46 da **Portaria MEC 315/18**:

Art. 46º O acervo acadêmico, oriundo da **digitalização de documentos OU dos documentos nato-digitais**, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

**A Digitalização Registrada com fé pública** é o processo pelo qual imagens digitais, geradas pela trasladação do acervo documental em papel para meio digital, são registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – RTD, para fins de guarda, prova de original e conservação perpétua de seu conteúdo, conforme preceitua o **art. 127, inc. VII da Lei Federal 6.015/73**, combinado com o **art. 142, e art. 41 da Lei Federal 8.935/94**.

Esta solução aplica-se como uma alternativa juridicamente válida e muito mais conveniente do que a guarda obrigatória de documentos. O raciocínio é basicamente este: em não havendo obrigatoriedade de registro em cartório (art. 129), mas havendo obrigatoriedade de guarda, os documentos podem ser guardados, conservados e perpetuados por Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, através de registro eletrônico para efeito de guarda e conservação (**art. 127 LF 6.015/73**), como alternativa à guarda de documentos físicos por terceiros ou nas instalações do próprio cliente, muitas vezes gerando custos mensais.

***Já que os cartórios de RTD podem, legalmente, mudar o suporte em que documentos originais estão armazenados (papel) para o suporte eletrônico, para realizar o respectivo registro destes documentos originais para serem guardados e perpetuados, trasladados para o mundo digital com o mesmo valor probante de documentos originais em papel, então, se está diante de uma solução juridicamente perfeita.***

Ao registrá-lo em títulos e documentos, angaria-se presunção de veracidade, inclusive contra terceiros e, ainda que perdidas todas as vias originais, a certidão emitida pelo Oficial terá o mesmo

valor que o original. Os documentos públicos são autênticos, ou seja, gozam da presunção de autenticidade, muito mais forte que a presunção de veracidade, pois fazem o que se convencionou denominar, na doutrina jurídica, de prova plena.

**É através da fé pública, pois, que os documentos particulares, sejam em papel ou em meio digital, adquirem a eficácia da prova plena, conforme disciplina o artigo 217 do Código Civil brasileiro, bem como do artigo 161, da Lei 6.015/73<sup>19</sup>.**

O Oficial retrata, fielmente, o documento apresentado, fazendo a transferência do meio físico para outro meio onde será procedido o registro, efetuando-o no livro de registros eletrônicos e suas certidões produzirão o mesmo valor probante do original, conforme artigo 161, da Lei 6.015/73<sup>20</sup>.

A documentação registrada eletronicamente, dentro dos padrões da MP 2.200-2/2001, conjugando o registro em cartório de títulos e documentos, evidencia a pretendida equivalência probatória das informações gravadas em mídia eletrônica, razão pela qual inexistente diferença com o documento físico, posto que o que interessa é o conteúdo material que esse documento veicula.

Noutra quadra, o **dever de sigilo** também está presente no cartório de RTD. Somente os documentos registrados sob o artigo 129, em que se procura o valor "*erga omnes*" são registrados sem sigilo. Estes buscam o princípio da publicidade. **Demais documentos, registrados para guarda, prova dos originais e conservação, conforme artigo 127 da LF 6.015/73, podem ser registrados sob sigilo, importante apontar.**

---

<sup>19</sup> Artigo 217: "Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".

Artigo 161, lei federal 6.015/73: "As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo."

<sup>20</sup> Artigo 161: As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

Por oportuno, indica-se para complemento da análise do quadro fático legal até aqui oferecida, que nos termos do art. 45 da **Portaria MEC 315/18**, os **documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de vinte e quatro meses**. Confira-se:

Art. 45. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 2011, deverão ser convertidos para o meio digital, **no prazo de vinte e quatro meses**, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

- I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e
- II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria, no Marco Legal da Educação Superior e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que a solução de digitalização registrada transforma os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos nos arquivos terceirizados das empresas, públicas ou particulares, e usa a legitimidade de seus Oficiais para trasladar, e não digitalizar, seus documentos analógicos para o suporte digital, mantendo-se-lhes o valor de original, **juridicamente válido**.

Oportuno frisar que tanto no Brasil como no mundo, a gestão documental caminha para o suporte eletrônico. A mobilidade e portabilidade nos impõem o acesso imediato às informações, independente da extensão de seus arquivos (pdf, doc, xls, HTML etc.), sempre privilegiando o suporte digital. O grande diretor desta mudança tem sido o próprio poder executivo, na medida em que já se deu conta de que não dispõe de recursos humanos suficientes para enfrentar a demanda da fiscalização que só cresce. O poder


executivo tem não só legitimidade para ser a grande locomotiva deste processo de mudança como tem papel fundamental ao regulamentar esta transição, no caso ora em análise, o próprio Ministério da Educação está sendo o grande indutor da mudança, como o foi a Receita Federal do Brasil com o *sped contábil*.

Não menos importante é a maciça adesão do Poder Judiciário, responsável não só por validar e julgar as ações decorrentes dos atos burocráticos como também para estar em sintonia com as boas práticas de gestão da informação da sociedade civil organizada.

As tecnologias disponíveis estão perfeitamente integradas com os preceitos jurídicos vigentes em nível global, permitindo com que o conceito de documento com valor legal extrapole o suporte material e minimize o uso de logística física.

Diante desse quadro fático-legal, nada mais racional que o uso do ciberespaço em tempos modernos, em que o acesso à informação é vital, desde que mantida sua validade legal, para fins de Direito.

É o parecer.



**RICARDO LUIZ SALVADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Ricardo Luiz Salvador  
OAB 179.023

**São Paulo**

Rua Federação Paulista de Futebol, 799 | 18º andar | sala 1808  
Barra Funda | São Paulo/SP | CEP: 01.141-040  
Tel.: (11) 4200.0865

**Jundiaí**

Rua Cap. Cassiano Ricardo de Toledo, 191 | 18º andar | sala 1819  
Chácara Urbana | Jundiaí | São Paulo | CEP: 13.201-840  
Tel.: (11) 4230.2004